

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.696, DE 2006

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.696, de 2006, pretende alterar a redação do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, para permitir que os militares - que não foram licenciados do serviço ativo após terem participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante - possam usufruir dos direitos previstos no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Em sua justificativa, o Autor da proposição, Deputado JAIR BOLSONARO, ressalta que a definição de ex-combatente, assumida na referida Lei, exclui o militar que, após de ter participado de operações bélicas na Segunda Guerra, manteve-se no serviço ativo e, portanto, não retornou à vida civil definitivamente. Não sendo considerado ex-combatente no conceito legal, este não faz *jus*, portanto, aos benefícios do art. 53 do ADCT, especialmente, à pensão especial.



9032A00C25

Tendo sido submetido à análise da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Lei nº 6.696, de 2006, obteve parecer favorável.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a redação do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, exclui do conceito de “ex-combatente”, o militar que, após ter participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se desligou do serviço ativo. Tendo em vista que o art. 53 do ADCT prevê benefícios aos ex-combatentes, tal como os definidos naquela lei, o militar na mencionada condição é também excluído do direito aos benefícios constitucionais, em particular, à pensão especial.

O citado dispositivo assim preceitua:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo



inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para as suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.”

A modificação sugerida pelo Projeto de Lei nº 6.696, de 2006, e que consiste em suprimir do texto da Lei nº 5.315, de 1967, a exigência de que o militar seja licenciado ou retorne definitivamente à vida civil para ser considerado “ex-combatente”, permitirá que este faça *jus* aos benefícios acima mencionados.

Cumprе salientar, porém, que a definição legal em vigor do ex-combatente e a não-inclusão dos militares neste conceito para fins de percepção de benefícios e vantagens revela-se consistente e coerente com os deveres inerentes à profissão militar e com a finalidade de sua atuação que repousa justamente em assegurar a defesa e o interesse nacional.

Ademais, aos militares que participaram do referido conflito foram conferidas muitas vantagens, conforme previsto nos seguintes diplomas legais:



1 – Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946 - assegurou reforma e outras vantagens aos militares da Força Expedicionária Brasileira – FEB - incapacitados fisicamente, em razão de ferimentos ou moléstias adquiridas na guerra;

2 – Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955 – ampliou o direito à reforma (garantido no Decreto nº 8.795, de 1946) àqueles integrantes da FEB julgados incapazes ainda que a incapacidade não tenha decorrido diretamente do conflito;

3 – Lei nº 288, de 8 de junho de 1948 – assegurou promoções quando da passagem para a reserva remunerada aos militares que serviram nas operações da Itália;

4 – Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949 – modificou o texto da Lei nº 288, de 1948, para estender o direito ali previsto aos militares que realizaram missões de vigilância e segurança do litoral;

5 – Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950 – estendeu os benefícios concedidos pela Lei nº 616, de 1949, aos militares que apenas serviram na “Zona de Guerra” - definida e delimitada pelo Decreto nº 10.490-A, de 1942.

Além dessas vantagens, foram garantidos aos militares de carreira que participaram da referida guerra outros direitos, tais como: a garantia de ingresso automático na terceira série do Curso de Escolas de Engenharia do País, conferida pela Lei nº 29, de 1947; a doação de imóvel residencial para a família do expedicionário falecido, prevista na Lei nº 2.378, de 1954, que foi posteriormente estendida aos militares da Marinha por intermédio da Lei nº 3.418, de 1958; e a promoção ao posto de segundo-tenente aos subtenentes, suboficiais e sargentos da Aeronáutica e do Exército que possuíam cargo de comandante de pelotão, por meio da Lei nº 1.782, de 1952.

Assim, não se pode considerar como ex-combatente os que já eram militares e optaram por permanecer na carreira, pois diferentemente dos civis, obtiveram outras vantagens pela sua participação no mencionado conflito.



Enquanto os civis foram retirados de suas atividades para prestarem serviços vinculados ao conflito, os militares estavam exercendo funções inerentes à carreira na qual permaneceram. Diferentemente dos civis, que tiveram que retornar as suas atividades de origem.

Diante disso, conclui-se que a aprovação do Projeto de Lei nº 6.696, de 2006, ensejaria acúmulo de direitos assegurados aos militares, os quais, além de terem sido promovidos em razão de sua participação na Segunda Guerra, passariam a perceber pensão especial em decorrência do mesmo motivo.

Ademais, valer ressaltar que os impactos financeiros decorrentes dessa proposta não seriam desprezíveis, tal como argumenta o nobre Autor, uma vez que o benefício seria assegurado não apenas aos militares, mas também aos seus dependentes.

Ante as razões apresentadas, somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.696, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

